

O CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL UM GUIA PARA MÉDICOS

Entenda seus direitos, deveres e etapas da
Sindicância ao PEP nos Conselhos de Medicina



RODRIGO ALOE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/SP nº 33.993

**Advocacia especializada em Direito Médico -
*Medical Law***

**O Código de Processo Ético-Profissional
Um Guia para Médicos**

*Entenda seus direitos, deveres e etapas da Sindicância ao PEP
nos Conselhos de Medicina*

**São Paulo
2025**

Título: O Código de Processo Ético-Profissional - Um Guia para Médicos: Entenda seus direitos, deveres e etapas da Sindicância e do Processo Ético-Profissional.

Autor: RODRIGO ALOE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/SP nº 33.993

Telefone: (11) 2770-1506

E-mail: contato@medicallaw.com.br

Site: www.medicallaw.com.br

Instagram: @medicallaw_br

LinkedIn: rodrigo-aloe-medical-law

Local e Ano: São Paulo, 2025

Aviso Legal:

Este material tem caráter exclusivamente informativo e educativo. Seu conteúdo não constitui nem substitui orientação jurídica especializada.

Prezado(a) Médico(a),

Entendemos os desafios e a ansiedade que um processo ético pode gerar. Por isso, nosso objetivo é fornecer a você, de forma prática e direta, o conhecimento necessário sobre cada fase do processo.

Por isso, este guia foi cuidadosamente elaborado para oferecer uma visão clara e objetiva de cada etapa do processo ético-profissional (PEP), da sindicância até a aplicação das sanções, além de orientações claras sobre seus direitos, deveres e prazos cruciais ao longo de toda a tramitação.

Lembre-se: apesar do médico poder praticar, pessoalmente, todos os atos processuais necessários à sua defesa, sendo facultado fazer-se representar por advogado, este guia não substitui a necessidade de orientação jurídica especializada.

Boa leitura!

Sumário

Introdução	6
A Sindicância.....	7
Denúncia e Instauração da Sindicância	7
Local de tramitação da Sindicância	8
Direitos do Médico Durante a Sindicância	8
Prazo de Tramitação da Sindicância	9
Relatório Conclusivo da Sindicância.....	10
Arquivamento da Sindicância por Desistência do Denunciante	11
Decisões da Câmara de Sindicância	12
Conciliação no âmbito da Sindicância	13
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na Sindicância.....	14
Instauração do Processo Ético-Profissional (PEP) .	15
Arquivamento da Sindicância e Direito de Recurso da Parte Denunciante	16
Procedimento Administrativo para Apurar Doença Incapacitante	17
A Interdição Cautelar.....	18
O Processo Ético-Profissional.....	20
Citação do Médico Denunciado no PEP	20
Defesa Prévia do Médico Denunciado.....	22
Revelia no PEP.....	23
Faculdade Probatória do Denunciante no PEP	24
Aditamento ao Relatório Conclusivo da Sindicância	24
Intimações e Dever de Atualização de Dados pelas Partes.....	25
Efeitos do Falecimento do Médico ou do Denunciante no PEP	26
Audiência de Instrução no Processo Ético-Profissional.....	27
Encerramento da Instrução no Processo Ético-Profissional.....	29

O Julgamento do PEP	31
Os Recursos em PEP.....	34
Procedimento recursal.....	35
Execução das sanções.....	36
Prazo para Execução	36
Procedimento de Execução.....	36
Publicidade das Sanções	36
Apreensão da carteira profissional e a cédula de identidade de médico	37
Impedimento e Suspeição de Conselheiros.....	38
Impedimento	38
Suspeição.....	39
Nulidades Processuais	40
Prescrição.....	41
Prescrição da Pretensão Punitiva	41
Arquivamento	41
Suspensão da Prescrição.....	41
Prescrição da Pretensão Executória	42
Revisão do Processo e Reabilitação	43
Revisão da decisão condenatória.....	43
Reabilitação.....	44
Resumo esquemático	45

Introdução

Neste guia prático, desdobramos o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) em etapas claras e compreensíveis, todas regidas pela Resolução CFM nº 2.306/2022.

O CPEP, aprovado pela Resolução CFM nº 2.306/2022, entrou em vigor em 25 de março de 2022, com sua publicação no Diário Oficial da União. Este código estabelece as diretrizes e os procedimentos aplicáveis em todo o território nacional para a condução de sindicâncias e processos ético-profissionais para médicos.

Este e-book compreenderá o rito completo do Processo Ético-Profissional (PEP) - desde a sindicância até a revisão e reabilitação profissional, passando por todos os procedimentos relevantes, como citação e defesa até o julgamento em plenário.


Além disso, abordamos o sistema recursal perante o Conselho Federal de Medicina, a execução das sanções, os mecanismos de impedimento e suspeição de conselheiros, as nulidades processuais, os prazos prescricionais, e, por fim, as hipóteses de revisão e reabilitação.

Por fim, este guia inclui um resumo esquemático dos principais elementos do PEP.

A Sindicância

A sindicância, com sua **natureza essencialmente investigativa**, busca reunir indícios de infração ética. Nesta fase preliminar, **o foco é a coleta de informações para apurar a materialidade e autoria**, distinguindo-se do Processo Ético-Profissional (PEP), onde a ampla defesa e o contraditório são garantidos em sua plenitude para a proteção dos direitos do médico.

Durante essa etapa, **não são admitidos atos de instrução complexos**, como a oitiva de testemunhas ou a solicitação de pareceres técnicos.

 *Fundamento: Art. 15, §§ 1º e 3º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Denúncia e Instauração da Sindicância

A sindicância pode ser instaurada **de ofício pelo CRM** ou **mediante denúncia**, a qual pode ser apresentada por escrito ou verbalmente. A denúncia deve conter o **relato detalhado dos fatos**, a **qualificação do médico denunciado** (se possível), **provas documentais** e a **identificação completa do denunciante**, incluindo cópias de documentos e meios eletrônicos de contato.



Denúncias anônimas não são aceitas!

Tem legitimidade para denunciar o próprio paciente ou, em caso de falecimento, cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos, nesta ordem.

Pessoas jurídicas (públicas ou privadas) também podem denunciar, mas devem demonstrar interesse em figurar como parte. Caso contrário, o processo tramitará de ofício.


 *Fundamento: Arts. 14 e 18 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Local de tramitação da Sindicância

A sindicância deve tramitar no **CRM da jurisdição onde ocorreu o fato**.

Telemedicina: Em atendimentos realizados por telemedicina, a competência é do **CRM do local onde o paciente foi atendido virtualmente**.

Publicidade Médica Nacional: No caso de infrações relacionadas à **publicidade médica com abrangência nacional**, a competência é do **CRM onde o médico possuía inscrição primária na época dos fatos**.

 *Fundamento: Art. 2º, §§ 1º, 5º e 6º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*


Direitos do Médico durante a Sindicância

Ainda que a sindicância tenha natureza investigativa e não exija, nesta etapa, a ampla defesa, o médico denunciado

pode apresentar manifestação preliminar por escrito, caso deseje contribuir com o esclarecimento dos fatos.

Também é permitida a **requisição de prontuário médico** e de **outros documentos estritamente necessários** à verificação dos indícios de autoria e materialidade da infração ética.

Durante o trâmite processual, o médico **pode exercer pessoalmente todos os atos de defesa**, com a possibilidade de ser representado por advogado, se assim preferir (a **ausência de representação por advogado não anula os atos praticados**).


 *Fundamento: Art. 15, §§ 2º e 3º e Art. 6º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Prazo de Tramitação da Sindicância

A sindicância tramitará pelo prazo máximo de **90 (noventa) dias**.

Esse prazo **pode ser prorrogado uma única vez**, por igual período, desde que haja **justificativa fundamentada** e a **devida autorização da Corregedoria**.

Importante destacar que esse limite **se refere apenas à tramitação no CRM, não abrangendo o tempo de eventual apreciação posterior no Conselho Federal de Medicina (CFM)**.

 *Fundamento: Art. 16, §2º e §3º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*


Relatório Conclusivo da Sindicância

Verificados **elementos fáticos e documentais suficientes**, a Corregedoria do CRM designará um conselheiro para a elaboração do **relatório conclusivo da sindicância**, que deverá conter:

- **Identificação das partes**, sempre que possível;
- **Síntese dos fatos e das circunstâncias** em que ocorreram;
- **Indicação da correlação** entre os fatos apurados e as possíveis infrações ao Código de Ética Médica (CEM);
- **Conclusão fundamentada**, apontando a **existência ou inexistência de indícios de infração ética**.

Quando houver **indícios de infração**, o relatório deve **especificar claramente os elementos de materialidade e autoria**, vinculando-os **aos artigos do CEM que teriam sido violados**.

Caso não se identifiquem indícios de autoria e/ou materialidade, o conselheiro sindicante deverá **propor o arquivamento dos autos**.

 *Fundamento: Art. 16, caput e §1º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Arquivamento da Sindicância por Desistência do Denunciante

É possível o **arquivamento da sindicância por desistência da parte denunciante**, desde que o objeto da apuração **não envolva circunstâncias de maior gravidade**.

O arquivamento **não será admitido** quando os fatos investigados envolverem:

- **Lesão corporal de natureza grave** (nos termos do art. 129, §§ 1º a 3º, do Código Penal);
- **Violação à dignidade sexual** (Título VI, Capítulos I, I-A e II do Código Penal);
- **Óbito do paciente**.

Nessas hipóteses, a sindicância **prosseguirá de ofício**, independentemente da manifestação do denunciante.

 *Fundamento: Art. 14, §6º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*


Decisões da Câmara de Sindicância

Concluído o relatório da sindicância, o documento será encaminhado à **Câmara de Sindicância do CRM para apreciação**, podendo a sessão ser realizada por videoconferência ou outro meio tecnológico com transmissão síncrona de som e imagem.



O relatório conclusivo incluirá uma ou mais das seguintes proposições:

- **Conciliação entre as partes**, quando cabível;
- Celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**;
- **Arquivamento dos autos**, quando ausentes indícios de autoria ou materialidade;
- **Instauração do Processo Ético-Profissional (PEP)**, caso haja indícios de infração ao Código de Ética Médica, com ou sem proposta de interdição cautelar;
- **Abertura de procedimento administrativo** para apuração de possível **doença incapacitante** do médico.

 *Fundamento: Art. 19, caput da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Conciliação no âmbito da Sindicância

A admissibilidade da conciliação **está condicionada a proposta fundamentada** do conselheiro sindicante ou de outro membro da Câmara, e deverá ser **aprovada pela própria Câmara de Sindicância**.


Trata-se de medida **excepcional** e somente poderá ser proposta **antes da aprovação do relatório conclusivo da sindicância**.

Se **aceita pelas partes e homologada pela Câmara**, a conciliação **encerra a sindicância, sem possibilidade de**

recurso. Caso **não obtenha êxito**, a sindicância seguirá regularmente.

A conciliação **não será admitida** nos casos que envolvem:

- **Lesão corporal de natureza grave** (conforme art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal);
- **Violação à dignidade sexual;**
- **Óbito do paciente** relacionado à conduta médica investigada.

 *Fundamento: Art. 22, caput e §§ 3º, 5º e 6º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) na Sindicância

O **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** é um instrumento **sigiloso** pelo qual o médico assume, perante o Conselho Regional de Medicina, o compromisso de **adequar sua conduta aos preceitos éticos** estabelecidos pela normatização profissional.

Sua celebração **somente é admitida** nos casos em que os fatos apurados **não envolvam**:

- **Lesão corporal de natureza grave** (art. 129, §§ 1º a 3º do Código Penal);
- **Violação à dignidade sexual;**
- **Óbito do paciente.**

Além disso, **não poderá ser firmado TAC se houver denunciante no polo ativo** da sindicância.

A proposta deve partir do **sindicante ou de outro membro da Câmara, após a apresentação do relatório conclusivo**, e sua formalização **dependerá de aprovação pela Câmara de Sindicância**.

O médico que aderir a um TAC **fica impedido de firmar novo termo, sobre qualquer outro assunto, pelo período de 5 (cinco) anos**.


O **descumprimento das cláusulas** do TAC acarretará a **instauração imediata de Processo Ético-Profissional (PEP)**, conforme previsto previamente no relatório conclusivo.

 *Fundamento: Arts. 23 a 28 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Instauração do Processo Ético-Profissional (PEP)

O **Processo Ético-Profissional (PEP)** será instaurado quando o relatório conclusivo da sindicância **indicar a existência de indícios de materialidade e autoria de infração ao Código de Ética Médica**.

A decisão pela instauração do PEP **pode vir acompanhada de proposta de interdição cautelar**, desde que **haja prova da ocorrência de fatos novos**, distintos daqueles que fundamentaram a abertura da sindicância, e que **justifiquem a adoção dessa medida excepcional**.

 *Fundamento: Art. 19, inciso IV, e Art. 29, §1º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Arquivamento da Sindicância e Direito de Recurso da Parte Denunciante


Quando, ao final da sindicância, **não forem identificados indícios de materialidade e/ou autoria de infração ética**, será **proposto o arquivamento dos autos**.

Nessa hipótese, a parte denunciante **será formalmente comunicada** e poderá, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, contados da juntada da comprovação da intimação aos autos, **interpor recurso ao Conselho Federal de Medicina (CFM)**.

O médico denunciado será **igualmente intimado para apresentar contrarrazões**, no mesmo prazo.

Em situações em que a sindicância **envolva mais de um médico**, e haja **arquivamento para uns e instauração de PEP para outros**, o recurso referente à parte arquivada será remetido ao CFM, com cópia integral dos autos, que **deliberará exclusivamente sobre a parte arquivada**.

Durante a tramitação do recurso, **os autos principais do PEP ficarão suspensos por até 6 (seis) meses**. Decorrido esse prazo sem julgamento do recurso, o processo **retomará seu curso regular**.


 *Fundamento: Art. 21, caput e §§ 1º e 2º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Procedimento Administrativo para apurar Doença Incapacitante

Além das deliberações pela **conciliação**, **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, **arquivamento** ou **instauração de Processo Ético-Profissional (PEP)**, a Câmara de Sindicância pode, quando pertinente, determinar a **instauração de procedimento administrativo específico para apurar possível doença incapacitante** do médico denunciado.

Esse procedimento tramitará **em autos próprios** e poderá resultar na **suspensão do curso do PEP por até 90 (noventa) dias**, prorrogável **uma única vez por igual período**, desde que o **Instrutor do PEP entenda, de forma justificada, que a condição de saúde do médico periciando inviabiliza o regular andamento do processo ético.**

Importante observar que, quando também estiver sendo apurada infração ao Código de Ética Médica, **a conclusão do procedimento sobre doença incapacitante deverá anteceder o julgamento do PEP.**

 *Fundamento: Art. 19, inciso V e Art. 20, caput da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

A Interdição Cautelar

O **Pleno do Conselho Regional de Medicina (CRM)** poderá, em caráter excepcional, aplicar a **interdição cautelar do exercício profissional do médico**, mediante **quórum mínimo de 11 e máximo de 21** conselheiros, incluso o representante da AMB, e **por maioria simples de votos**.

A interdição cautelar poderá ser decretada:

- **No momento da instauração do Processo Ético-Profissional (PEP);** ou
- **Durante a instrução processual**, caso surjam **fatos novos**, distintos daqueles que originaram a sindicância.

É vedada a decretação da interdição cautelar na sessão de julgamento do PEP.

A medida será cabível quando houver:

- **Prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática de procedimento danoso pelo médico**, a indicar a **verossimilhança da acusação**; e
- **Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** ao paciente, à coletividade ou ao **prestígio e bom conceito da profissão médica**, caso o profissional continue a exercer suas atividades.

O médico deverá ser **notificado com antecedência mínima de 72 horas da sessão plenária**, sendo-lhe **facultado o direito de comparecer pessoalmente ou por representante legal para sustentação oral**, pelo prazo de até 10 minutos.

A **interdição cautelar implica no impedimento total ou parcial do exercício da medicina**, vigorando **até o julgamento final do PEP**, cuja instauração é **obrigatória** nesses casos.

A decisão deverá ser **fundamentada de forma clara e precisa**, levando em consideração a **gravidade concreta dos fatos e sua atualidade**, sendo **nula** se desprovida desses elementos. O prazo entre o conhecimento dos fatos e a interdição **não poderá ultrapassar 6 (seis) meses**.

A decisão do CRM **somente produz efeitos após referendo do Conselho Federal de Medicina (CFM)**.



O médico interditado cautelarmente terá o prazo de **5 (cinco) dias** para interpor recurso ao CFM, que tramitará com **prioridade absoluta**.

 *Fundamento: Arts. 29 a 32 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

O Processo Ético-Profissional

Aprovado o **relatório conclusivo da sindicância** com proposição de **instauração do Processo Ético-Profissional (PEP)**, os autos deverão ser **encaminhados à Corregedoria do Conselho Regional de Medicina**.

Compete à Corregedoria **lavrar a portaria de instauração do PEP**, ato formal que marca o início da fase instrutória do processo, com base nas conclusões da sindicância.

 *Fundamento: Art. 19, inciso IV da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Citação do Médico Denunciado no PEP

Com a instauração do Processo Ético-Profissional (PEP), o médico denunciado será **formalmente convocado para integrar a relação processual** por meio de **mandado de citação**.

O mandado de citação deve conter:

O **endereço do médico**.

A **finalidade da citação**.

A **instauração do PEP** e a **infração ética imputada**.

A **oportunidade o prazo** e o **local** para apresentar **defesa prévia**, sob pena de revelia.

Cópia do relatório conclusivo da sindicância e, se houver, do **voto divergente**.

A citação ocorrerá, **preferencialmente**, por **aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica**, sendo obrigatória a adoção de medidas para **atestar a autenticidade do número ou endereço eletrônico e a identidade do destinatário**.

Se houver resposta, em até **3 (três) dias** do envio da mensagem, confirmando o recebimento, a citação será considerada válida, iniciando-se o prazo no **dia útil subsequente**.

FORMAS VÁLIDAS DE CITAÇÃO



- Correspondência eletrônica ou aplicativos de mensagens.
- Carta registrada com aviso de recebimento (AR);
- Carta Precatória;
- Entrega por servidor do CRM com comprovação ou certidão de recusa;
- Entrega a funcionários responsáveis em clínicas, consultórios, hospitais ou condomínios com controle de acesso;
- Citação por edital, quando frustradas as demais modalidades.

Fundamento: Arts. 39 a 42 da Resolução CFM nº 2.306/2022.

Defesa Prévia do Médico Denunciado

O médico denunciado terá o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentar **defesa prévia**, contados a partir da **juntada aos autos do comprovante da citação** ou do seu comparecimento espontâneo, devidamente certificado.

Nessa manifestação, poderá:

- **Arguir preliminares processuais** e alegar tudo o que entender necessário à sua defesa;
- **Apresentar documentos e justificações;**
- **Especificar as provas que pretende produzir;**
- **Indicar até 3 (três) testemunhas**, que deverão estar **devidamente qualificadas**, com nome, profissão, telefone, e endereços eletrônico e residencial completos.

A defesa prévia poderá ser **subscrita por advogado regularmente constituído**, mediante procuração.

É também **admitida a manifestação das partes por meio eletrônico**, desde que o canal esteja **previamente cadastrado** junto ao CRM e seja possível verificar a **autenticidade do remetente**.

 *Fundamento: Art. 43 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Revelia no PEP

O médico denunciado será considerado **revel** quando, **regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal de 30 (trinta) dias**, contados da juntada da comprovação da citação aos autos ou do comparecimento espontâneo.


A **revelia será declarada por despacho da Corregedoria**, e não impede o **regular andamento do processo**, que continuará com a devida instrução e julgamento.

Ainda que ausente, o médico revel **poderá ser intimado para comparecimento à audiência de instrução**, devendo ser informado de que sua ausência **não suspenderá os atos processuais**.

Durante a instrução, **será nomeado defensor dativo** ao médico revel, o qual atuará na prática dos atos processuais em sua defesa, **inclusive na audiência**, salvo se o próprio denunciado comparecer ou constituir advogado até o início da oitiva das testemunhas.

O médico revel **poderá reassumir sua defesa pessoal a qualquer tempo**, desde que o faça antes do encerramento da instrução, com garantia do contraditório.

Ainda que revel, o denunciado **tem direito à intimação da data de julgamento do processo**.

 *Fundamento: Art. 43, §5º; Art. 48, caput e §1º; Art. 49, caput e §1º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Faculdade Probatória do Denunciante no PEP

O denunciante poderá, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da **comprovação da intimação da decisão de instauração do Processo Ético-Profissional (PEP)**, exercer o direito de complementar sua manifestação, podendo:

- **Apresentar documentos e justificações;**
- **Especificar as provas que pretende produzir;**
- **Indicar até 3 (três) testemunhas**, devidamente **qualificadas**, com nome, profissão, telefone e endereços eletrônico e residencial completos.

 *Fundamento: Art. 44 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Aditamento ao Relatório Conclusivo da Sindicância

Durante a fase de instrução do Processo Ético-Profissional (PEP), o instrutor poderá:

- **Corrigir erros materiais** eventualmente identificados nos autos;
- **Aditar o relatório conclusivo da sindicância**, desde que **surjam novas evidências ou fatos relevantes**, com o objetivo de **incluir novos elementos fáticos, artigos do Código de Ética Médica ou denunciados** que não constavam na versão original.

O aditamento deve ser **devidamente fundamentado** e **aprovado pela Câmara ou pelo Pleno do CRM**, conforme o regimento interno.

Importante destacar que **não é permitido excluir fatos, artigos ou denunciados** previamente indicados no relatório original.

Em todos os casos, deve-se assegurar **ampla defesa e contraditório** às partes envolvidas.

 *Fundamento: Art. 38 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Intimações e dever de Atualização de Dados pelas Partes

As **intimações no Processo Ético-Profissional** seguem as **mesmas formas previstas para a citação**, podendo ser realizadas por:


- Aplicativos de mensagens ou correspondência eletrônica;
- Correios (com AR), servidor do CRM, carta precatória;
- Entrega a funcionários responsáveis em estabelecimentos de saúde ou condomínios;
- Edital, quando frustradas as demais tentativas.

As **partes, procuradores e interessados** devem, no **primeiro momento em que se manifestarem nos autos**, informar:

- Nome completo;
- Profissão;

- Telefone;
- Endereço eletrônico;
- Endereço residencial ou profissional completo.

Esses dados devem ser **mantidos sempre atualizados**, sob pena de presunção de validade das comunicações enviadas para o endereço constante dos autos, **ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário**.


 *Fundamento: Art. 45, caput e §1º; Art. 46, caput e parágrafo único da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Efeitos do Falecimento do Médico ou do Denunciante no PEP

No curso do **Processo Ético-Profissional (PEP)**, o **falecimento do médico denunciado** extingue sua punibilidade, devendo o processo ser encerrado por **despacho da Corregedoria**, mediante apresentação da **certidão de óbito**.

Por outro lado, o **falecimento do denunciante** ou sua **eventual desistência não interrompe o andamento do PEP**, que **seguirá de ofício**.

Caso haja requerimento, o cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos ou irmãos do denunciante falecido **poderá ser admitido como parte**, assumindo o processo no estado em que se encontra.

 *Fundamento: Art. 37, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Audiência de Instrução no Processo Ético-Profissional

A audiência de instrução é presidida pelo Instrutor designado e tem por objetivo a **produção oral de provas**, incluindo oitiva do denunciante (quando for parte), das testemunhas e do médico denunciado.

As partes devem apresentar as testemunhas que indicaram para serem ouvidas nas datas designadas. As testemunhas serão ouvidas separadamente, sendo **advertidas sobre o crime de falso testemunho**.

O **médico regularmente intimado como testemunha ou informante que não comparecer sem motivo justo**, ficará sujeito às disposições previstas no Código de Ética Médica.

As oitivas na audiência têm a seguinte ordem:

1. **Denunciante** (quando for parte no processo);
2. **Testemunhas:**
 - a. indicadas pelo denunciante;
 - b. indicadas pelo Instrutor;
 - c. indicadas pelo denunciado;
3. **Denunciado**, ao final.

E as perguntas serão **dirigidas diretamente às testemunhas**, por qualquer das partes.

O Instrutor poderá indeferir perguntas que:

- Sejam impertinentes ou repetitivas;
- Induzam a resposta;
- Não tenham relação com os fatos apurados.


No momento de seu depoimento, o médico denunciado **tem o direito de permanecer calado**, total ou parcialmente, sem que isso:

- Implique confissão;
- Possa ser utilizado em prejuízo da sua defesa.

Nos casos com múltiplos denunciados, cada um será ouvido **separadamente**, sendo **facultada a presença dos advogados de todos os réus**.

Se o denunciado **não estiver assistido por advogado, ainda poderá participar da audiência e formular perguntas nas oitivas dos demais denunciados**.

As inquirições podem ocorrer presencialmente ou por videoconferência.

 *Fundamento: Art. 58, Art. 60, Art. 65, Art. 70, §§ 1º e 4º, Art. 71, Art. 78, Art. 79 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Encerramento da Instrução no Processo Ético-Profissional

Concluída a fase de instrução do Processo Ético-Profissional (PEP), será aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para que o **denunciante apresente alegações finais**.

Na **sequência**, será concedido **prazo igual ao médico denunciado** para apresentação de suas alegações.

Caso as partes ou seus procuradores estejam **presentes à última audiência**, poderão **ser intimados no próprio ato** para:

- Apresentar, ali mesmo, as alegações finais; ou
- Declinar da apresentação.

Após a entrega das alegações finais, os autos serão analisados pela Assessoria Jurídica para parecer quanto a eventuais preliminares e regularidade processuais. Encerrada essa etapa, os autos serão encaminhados à Corregedoria.

Até a data da sessão de julgamento, se forem constatados vícios ou irregularidades processuais, os autos poderão ser devolvidos ao Instrutor com determinação específica para a realização ou retificação de atos processuais necessários à regularização.

A Corregedoria do CRM, ao receber o processo devidamente instruído, designará um relator.

Antes do julgamento, o relator tem a prerrogativa de, por meio de um despacho fundamentado e via Corregedoria, solicitar

ao instrutor a realização de novas diligências para esclarecer algum ponto, definindo um prazo para isso.

Após a designação do relator, a Corregedoria é responsável por incluir o processo na pauta de julgamento.

As partes serão intimadas da data de julgamento com a **antecedência mínima de 05 (cinco) dias.**

 *Fundamento: Arts. 83 a 88 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

O Julgamento do PEP

Concluída a instrução, o processo entra na fase de julgamento. Esta etapa reúne atos sequenciais que culminam com a decisão do Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo resultar em absolvição, advertência, censura, suspensão ou cassação do exercício profissional, conforme a gravidade da infração.

A sessão de julgamento obedece ao seguinte rito:

1. Abertura da Sessão

- Apreciação de eventuais **nulidades absolutas** antes do mérito.
- Leitura da **parte expositiva do relatório** (sem manifestação quanto à conclusão de mérito).

2. Sustentação Oral quanto às preliminares relativas e mérito (facultativo)

- 10 minutos para o **denunciante** (ou representante, se houver mais de um).
- 10 minutos para cada **denunciado** (ou seu advogado).

3. Esclarecimentos

- Conselheiros podem solicitar esclarecimentos ao relator e, **excepcionalmente**, às partes (é garantido o direito ao silêncio).

4. Manifestações orais finais (facultativo)

- 5 minutos para o denunciante (ou representante, se houver mais de um).
- 5 minutos para cada denunciado (ou seu advogado).

5. Pedido de Diligência

- O plenário poderá solicitar diligências.
- Se aprovadas pela maioria, a sessão **será suspensa por prazo razoável** para seu cumprimento.
- As partes serão intimadas do cumprimento, para **manifestarem-se no prazo de 10 dias**.
- Após, os autos serão pautados para julgamento.

6. Voto do relator

- Encerrada a fase de manifestações e diligências, o **relator profere seu voto fundamentado**, contendo:
 - Preliminares (se houver);
 - Se há ou não culpabilidade;
 - A penalidade (se for o caso).

7. Pedido de vistas

- Qualquer conselheiro pode **solicitar vista dos autos**, devendo apresentar sua **manifestação em até 30 dias**.
- O processo deverá ser pautado na sessão seguinte e **o rito do julgamento reiniciará** da Abertura da Sessão.

8. Votação

- Havendo **voto divergente**, este deverá ser proferido fundamentadamente, contendo: preliminares (se houver); se há ou não culpabilidade; e a penalidade (se for o caso).
- Havendo dois ou mais votos divergentes, será acrescida uma **nova etapa de votação**.
- **O presidente vota por último**, inclusive com **voto de desempate**.

9. Proclamação do Resultado

- A decisão é proclamada ao final da votação.
- As partes, advogados e defensor dativo são **intimados da decisão**.
- Se o denunciado estiver **presente no julgamento**, ou seu advogado, e for **absolvido** em **processo instaurado de ofício**, o trânsito em julgado pode ser registrado, dispensando intimações.
- Em caso de **condenação**, as penas aplicáveis são:
 - a) advertência confidencial em aviso reservado;
 - b) censura confidencial em aviso reservado;
 - c) censura pública em publicação oficial;
 - d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
 - e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

SANÇÕES APLICÁVEIS

Advertência confidencial	Censura confidencial	Censura pública	Suspensão	Cassação
--------------------------	----------------------	-----------------	-----------	----------

 *Fundamento: Arts. 89 a 99 da Resolução CFM nº 2.306/2022.*

Os Recursos em PEP

O sistema recursal no processo ético-profissional é uma garantia essencial para a revisão das decisões que aplicam penalidades ou mesmo absolvem o médico denunciado.

O **prazo** para interposição de recurso é de **30 (trinta) dias**, contados da juntada aos autos do comprovante de intimação da decisão.

A depender da instância julgadora e da penalidade aplicada, o recurso será direcionado:

- I. **ao pleno do CRM** - Se a decisão proferida por sua Câmara for pela **cassação do Exercício Profissional** (alínea “e” do art. 22 da Lei nº 3.268/1957).
- II. **à Câmara do CFM** - Se a decisão do CRM for de **absolvição** ou aplicação da penalidade de **advertência** ou **censura** ou **suspensão por até 30 dias** (alíneas “a” ou “b” ou “c” ou “d”, do art. 22 da Lei nº 3.268/1957).
- III. **ao pleno do CFM** - Se a decisão de uma de suas Câmaras **não for unânime** e se houve **agravamento da sanção** imposta no CRM.
- IV. **ao pleno do CFM** - Da decisão pela **cassação do Exercício Profissional** proferida no **pleno do CRM** ou na **Câmara do CFM**.

Os efeitos dos Recursos são **devolutivos** (a instância superior reexamina a matéria) e **suspensivo** (impede a execução da penalidade até o julgamento do recurso).

A sanção imposta no CRM só pode ser agravada caso haja recurso do denunciante.

Procedimento recursal

1. Interposição do Recurso

- Deve ser protocolado no prazo de 30 dias.

2. Intimação da Parte Recorrida

- Para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

3. Remessa ao CFM

- O CRM deve remeter os autos ao CFM com ou sem contrarrazões.

4. Tramitação no CFM

- Análise pela assessoria jurídica.
- Nomeação de relator para elaboração de relatório e voto.
- Inclusão do processo na pauta de julgamento.

5. Julgamento no CFM

- Segue, no que couber, os mesmos procedimentos do julgamento no do PEP no CRM.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022, artigos 100 a 103.*

Execução das sanções

Encerrado o trâmite recursal e certificado o trânsito em julgado, inicia-se a fase de execução da sanção disciplinar aplicada ao médico.

Prazo para Execução







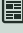


A decisão será executada pelo CRM no **prazo de até 90 (noventa) dias**, contados da certificação do trânsito em julgado.

Procedimento de Execução

A execução deve observar estritamente os termos do acórdão.

A sanção aplicada é anotada nos registros do médico no CRM.

Publicidade das Sanções

Sanção	Publicação	Comunicação
Advertência confidencial		
Censura confidencial		
Censura pública	 	
Suspensão do exercício profissional	 	 
Cassação do exercício profissional	 	 

 Diário Oficial  Site do CRM/CFM

 Estabelecimentos de Saúde  Vigilância Sanitária

Apreensão da carteira profissional e a cédula de identidade de médico

Em caso de **suspensão** ou **cassação** do **exercício profissional** serão apreendidas a carteira profissional e a cédula de identidade de médico.

Caso o médico não cumpra com a devolução, o CRM poderá acionar o Poder Judiciário.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 104 a 105.*

Impedimento e Suspeição de Conselheiros

A Resolução CFM nº 2.306/2022 prevê hipóteses em que o conselheiro deve ser afastado do julgamento por impedimento ou suspeição, visando a imparcialidade do procedimento.

Impedimento

O impedimento ocorre quando há situações objetivas e legais que vedam a participação do conselheiro no julgamento. Trata-se das hipóteses do Art. 106 da Resolução CFM nº 2.306/2022, tais como:

- Ter atuado como advogado, perito ou assistente técnico no processo;
- Ter cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral até o 3º grau, envolvido como parte ou advogado;
- Ser parte no processo;
- Integrar a diretoria de pessoa jurídica com interesse direto na demanda;
- Ser empregador, empregado ou sócio de qualquer das partes;
- Estar litigando judicial ou administrativamente contra os interesses de uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheiro(a) ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

O impedimento **pode ser alegado a qualquer tempo**, desde que antes do trânsito em julgado da decisão.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 106 e 108.*

Suspeição

A suspeição se refere a aspectos subjetivos, que podem comprometer a imparcialidade do conselheiro. Nesse caso, a análise exige uma verificação do vínculo ou interesse pessoal.

Trata-se das hipóteses do Art. 107 da Resolução CFM nº 2.306/2022, tais como:

- Ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- Ter relação de credor ou devedor com alguma das partes, cônjuge, companheiro(a) ou parentes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- Ter interesse no julgamento do PEP em favor de qualquer das partes.

A suspeição **deve ser arguida no prazo de 15 dias** a contar da ciência do fato que a motivar.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 107 e 109.*

Nulidades Processuais

O processo ético-profissional exige o cumprimento de normas legais e regimentais. No entanto, nem todo erro ou irregularidade processual resulta em nulidade.

A Resolução CFM nº 2.306/2022 adota o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual apenas os vícios que comprometam a apuração da verdade ou o direito de defesa justificam a anulação do ato.

As nulidades serão consideradas sanadas quando:

- não forem arguidas no momento oportuno;
- o ato, se praticado por outra forma, atingir suas finalidades;
- a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Quando a nulidade não puder ser sanada, os atos serão renovados ou retificados.

Todos os atos derivados de um ato nulo serão declarados nulos.

A nulidade absoluta pode ser alegada em qualquer momento do processo. As demais nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade de manifestação, sob pena de preclusão (perda do direito de alegar).

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 110 a 115.*

Prescrição

A prescrição é um instituto jurídico que estabelece prazos-limite para o exercício da ação. O processo ético-profissional, trata do limite da ação de punir ou de executar sanções.

Prescrição da Pretensão Punitiva

A **pretensão punitiva** por falta ética sujeita a processo ético-profissional (PEP) **prescreve em 5 anos**, contados do efetivo conhecimento do fato pelo CRM.

Contudo, a contagem deste prazo reinicia pelo:

- conhecimento expreso ou citação do denunciado,
- pelo protocolo da defesa prévia ou
- por decisão condenatória recorrível.

Arquivamento

Será arquivado, de ofício ou a requerimento, o processo pendente de despacho ou julgamento, **paralisado há mais de 3 anos**.

Suspensão da Prescrição

A **medida judicial** de suspensão da apuração ética suspende o prazo prescricional enquanto durarem os efeitos. A contagem do prazo é retomada assim que cessarem os efeitos da suspensão.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 116 a 119.*

Prescrição da Pretensão Executória

A execução da sanção administrativa **prescreve em 5 anos**, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 120.*

Revisão do Processo e Reabilitação

Os institutos da **revisão da decisão condenatória** e da **reabilitação** são **aplicáveis após o trânsito em julgado**.

Revisão da decisão condenatória


O pedido de revisão da decisão transitada em julgado cabe diante de novas provas que possam inocentar o médico condenado, ou ficar demonstrada que a condenação foi baseada em prova falsa, devendo ser instruído com todos os elementos de prova necessários.

O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória enquanto estiver em análise.

São partes legítimas para requerer a revisão:

- O próprio médico condenado ou seu advogado;
- Ou, em caso de falecimento, na seguinte ordem:
 - cônjuge ou companheiro(a);
 - descendente;
 - ascendente;
 - irmão ou irmã.

A procedência do pedido de revisão poderá anular a decisão condenatória, alterar sua capitulação, reduzir a sanção ou absolver o médico requerente, mas nunca agravar a sanção.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Arts. 121, 123 e 124.*


Reabilitação

A reabilitação é o instrumento que permite ao médico, após o cumprimento de **8 anos** da sanção, requerer que esta seja retirada dos apontamentos.

Deferido o pedido de reabilitação, a sanção administrativa não poderá constar na certidão ética emitida pelo CRM.

A reabilitação pode ser de ofício e **não será concedida se:**

- O médico tiver sido punido com cassação do exercício profissional; ou
- tiver sofrido outra sanção e esteja respondendo a PEP no âmbito do respectivo CRM.

 *Fundamento: Resolução CFM nº 2.306/2022 – Art. 126.*

Resumo esquemático

I. A Sindicância: A Fase Investigativa Preliminar

- **Natureza:** Exclusivamente investigativa, sem ampla defesa ou contraditório formal nesta etapa inicial.
- **Instauração:** Pode ser de ofício pelo CRM ou via denúncia escrita/verbal (denúncias anônimas não são aceitas).
- **Legitimidade para Denunciar:** Paciente, ou em caso de falecimento, cônjuge/companheiro(a), pais, filhos ou irmãos. Pessoas jurídicas também podem denunciar.
- **Local de Tramitação:** CRM da jurisdição onde o fato ocorreu. Para telemedicina, é o CRM do atendimento virtual do paciente. Para publicidade nacional, o CRM de inscrição primária do médico na época dos fatos.
- **Direitos do Médico:** Pode apresentar manifestação preliminar por escrito; permite-se requisição de prontuário e documentos essenciais. Atos de defesa podem ser praticados pessoalmente ou por advogado.
- **Prazo:** Máximo de 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa.

- **Relatório Conclusivo:** Elaborado por conselheiro, deve conter identificação das partes, síntese dos fatos, correlação com o Código de Ética Médica (CEM) e conclusão sobre indícios de infração.

II. Decisões da Câmara de Sindicância

- Após o relatório, a Câmara pode propor:
 - **Arquivamento:** Se não houver indícios de autoria ou materialidade. O denunciante pode recorrer ao CFM em 15 dias.
 - **Conciliação:** Medida excepcional, antes da aprovação do relatório conclusivo, não admitida em casos graves (lesão corporal grave, violação à dignidade sexual, óbito).
 - **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):** Instrumento sigiloso para adequação de conduta, também não admitido em casos graves ou se houver denunciante no polo ativo. O descumprimento leva à instauração de PEP.
 - **Instauração do PEP:** Se houver indícios de infração ao CEM.
 - **Procedimento Administrativo para Apurar Doença Incapacitante:** Em autos próprios, podendo suspender o PEP.

III. A Interdição Cautelar

- **Aplicação:** Excepcional, pelo Pleno do CRM, na instauração do PEP ou durante a instrução (por fatos novos). Vedada na sessão de julgamento do PEP.
- **Requisitos:** Prova de probabilidade de autoria/materialidade de procedimento danoso e fundado receio de dano irreparável.
- **Procedimento:** Médico notificado com 72h de antecedência; direito à sustentação oral.
- **Efeitos:** Impedimento total ou parcial do exercício da medicina até o julgamento final do PEP, cuja instauração é obrigatória.
- **Referendo:** A decisão do CRM só produz efeitos após referendo do CFM. O médico pode recorrer ao CFM em 5 dias.

IV. O Processo Ético-Profissional (PEP): Instrução e Provas

- **Início:** Portaria de instauração lavrada pela Corregedoria.
- **Citação do Denunciado:** Formalmente convocado por mandado, informando a infração e prazo para defesa prévia. Pode ser por meios eletrônicos.
- **Defesa Prévia:** Prazo de 30 dias para o médico apresentar suas alegações, documentos, provas e até 3 testemunhas.

- **Revelia:** Se o médico não apresentar defesa prévia no prazo; não impede o andamento do processo e leva à nomeação de defensor dativo.
- **Faculdade Probatória do Denunciante:** Pode complementar manifestação e indicar até 3 testemunhas em 30 dias.
- **Aditamento ao Relatório Conclusivo:** O instrutor pode corrigir erros ou adicionar novos elementos (fatos, artigos, denunciados), sempre garantindo ampla defesa.
- **Intimações:** Seguem as mesmas formas da citação. Partes devem manter dados atualizados.
- **Falecimento:** Do médico denunciado, extingue a punibilidade. Do denunciante, não interrompe o PEP.
- **Audiência de Instrução:** Presidida pelo Instrutor, para produção de provas orais (oitiva de denunciante, testemunhas e denunciado). O denunciado tem direito ao silêncio.
- **Encerramento da Instrução:** Alegações finais (15 dias para denunciante, depois 15 dias para denunciado). Análise jurídica e encaminhamento à Corregedoria.

V. O Julgamento do PEP

- **Rito:** Abertura da sessão, leitura do relatório, sustentação oral (10 min para cada parte), esclarecimentos, manifestações orais finais (5 min),

pedido de diligências (se aprovado, suspende sessão), voto do relator (escrito e integral), pedido de vistas, votação (o presidente vota por último e em caso de empate).

- **Sanções Aplicáveis:** Advertência confidencial, censura confidencial, censura pública, suspensão (até 30 dias), cassação do exercício profissional.

VI. Os Recursos em PEP

- **Prazo:** 30 dias da intimação da decisão.
- **Competência:** Depende da instância julgadora e da penalidade aplicada (CRM, Câmara do CFM, Pleno do CFM).
- **Efeitos:** Devolutivo (reexame da matéria) e suspensivo (impede execução da penalidade). A sanção só pode ser agravada se houver recurso do denunciante.
- **Procedimento:** Protocolo do recurso, intimação para contrarrazões, remessa ao CFM e julgamento.

VII. Execução das Sanções

- **Prazo:** CRM executa em até 90 dias após o trânsito em julgado.
- **Publicidade:** Censura pública, suspensão e cassação são publicadas no Diário Oficial e site do CRM/CFM. Suspensão e cassação também são

comunicadas a estabelecimentos de saúde e Vigilância Sanitária.

- **Apreensão:** Em casos de suspensão ou cassação, carteira profissional e cédula de identidade de médico são apreendidas.

VIII. Impedimento e Suspeição de Conselheiros

- **Impedimento:** Situações objetivas que vedam a participação (ex.: ter atuado como advogado no processo, parentesco com as partes). Pode ser alegado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.
- **Suspeição:** Aspectos subjetivos que comprometem a imparcialidade (ex.: amigo íntimo/inimigo, interesse no julgamento). Deve ser arguida em 15 dias do conhecimento do fato.

IX. Nulidades Processuais

- Nem todo erro resulta em nulidade; aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.
- Nulidades são sanadas se não arguidas a tempo, se o ato atingir sua finalidade, ou se a parte aceitar seus efeitos.
- Nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo. As demais devem ser arguidas na primeira oportunidade.

X. Prescrição

- **Pretensão Punitiva:** Prescreve em 5 anos do conhecimento do fato pelo CRM. O prazo é interrompido por citação, defesa prévia ou decisão condenatória recorrível.
- **Arquivamento por Paralisação:** Processo paralisado por mais de 3 anos (pendente de despacho/julgamento) é arquivado.
- **Suspensão:** Medida judicial que suspende a apuração ética, suspende o prazo prescricional.
- **Pretensão Executória:** Prescreve em 5 anos do trânsito em julgado da decisão condenatória.

XI. Revisão e Reabilitação do Processo

- **Revisão da Decisão Condenatória:** Pedido cabível a qualquer tempo após o trânsito em julgado, diante de novas provas ou prova falsa. Não suspende os efeitos da decisão. Pode anular, alterar capitulação, reduzir sanção ou absolver, mas nunca agravar.
- **Reabilitação:** Permite a retirada de apontamentos da sanção após 8 anos de seu cumprimento. Não concedida para cassação do exercício profissional ou se o médico responder a outro PEP no período. A sanção reabilitada não consta em certidão ética.

RODRIGO ALOE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/SP nº 33.993

Advocacia especializada em Direito Médico - *Medical Law*

Contato



(11) 2770-1506



contato@medicallaw.com.br



www.medicallaw.com.br



[Av. Iraí, 300, cj. 510, Moema - São Paulo/SP](#)



[@medicallaw.br](#)



[rodrigo-aloe-medical-law](#)

AVISO FINAL



Este material tem caráter exclusivamente informativo e educativo. Seu conteúdo não constitui nem substitui orientação jurídica especializada.



M E D I C A L L A W